

Axel Springer AG vs. Alemanha

País: Alemanha

Região: Europa e Ásia Central

Número do caso: 39954/08

Data da decisão: 7 de fevereiro de 2012

Desfecho: Violação do art. 10

Órgão judicial: Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH)

Área do direito: Direito Constitucional

Temas: Difamação / Reputação

ANÁLISE DO CASO

Resumo do caso e desfecho

O plenário da Corte Europeia de Direitos Humanos decidiu, por doze votos a cinco, que a Alemanha havia violado o direito à liberdade de expressão quando multou uma revista e proibiu a publicação de mais artigos sobre a prisão de um ator por posse de cocaína. O ator tinha proposto uma ação alegando que a revista havia violado o seu direito à privacidade. A Corte argumentou que os artigos traziam fatos judiciais obtidos de fontes oficiais sobre a detenção do ator por crime comum e de menor potencial ofensivo em um local público por um crime comum e de menor potencial ofensivo. Além disso, o pleno entendeu que embora as sanções previstas contra a conduta da revista fossem moderadas, eram desnecessárias em uma sociedade democrática e desproporcionais em



relação ao objetivo legítimo visado. Os juízes vencidos concordaram com a avaliação dos fatos feita pela maioria, apesar da conclusão entre ambos os grupos serem diferentes, uma vez que o voto vencedor, deu mais peso à liberdade de expressão do que à privacidade, em comparação com os tribunais da Alemanha, indo, portanto, além das atribuições da Corte, pois não era previsto “repetir novas avaliações devidamente realizadas pelo judiciário alemão”.

Fatos

No dia 23 de setembro de 2004, um ator, denominado nos arquivos do caso como ‘X’, foi preso no festival Oktoberfest por posse de 0,23g de cocaína. Um jornalista conseguiu reunir os detalhes da prisão ao questionar os agentes policiais presentes no local e um promotor público do Ministério Público do Tribunal Regional de Munique I. X era conhecido na Alemanha por interpretar o papel de um superintendente da polícia em um programa de televisão que foi transmitido em um canal privado de 1998 a 2005. X já havia sido condenado anteriormente por importação de narcóticos, com uma sentença suspensa de cinco meses de prisão e dois anos de liberdade condicional, juntamente com uma multa de 5.000,00 euros em julho de 2000.

No dia 29 de setembro de 2004, o jornal diário “Bild” publicou um artigo sobre a prisão de X, que saiu na primeira página do jornal, com a manchete “Cocaine! Superintendent Y caught at the Munich beer festival” (Cocaína! Superintendente Y preso em flagrante delito no festival da cerveja de Munique). O artigo incluía três fotos de X, bem como detalhes da prisão e das denúncias, além de informações sobre a carreira de X como ator e sua condenação anterior relacionada a narcóticos. No mesmo dia, agências de imprensa e outros jornais e revistas noticiaram a prisão de X, mencionando, em parte, o artigo do Bild. Também no mesmo dia, o procurador responsável pelo caso confirmou os fatos descritos no artigo do Bild a outros veículos de imprensa.

Após a publicação do artigo, X propôs uma ação contra a Axel Springer AG, a empresa controladora do Bild, junto ao Tribunal Regional de Hamburgo. No dia 29 de setembro, o Tribunal Regional deferiu uma medida liminar em relação à publicação, que foi posteriormente confirmada em uma sentença proferida no dia 12 de novembro de 2004 e subsequentemente pelo Tribunal de Segunda Instância em junho de 2005.

Em 2005, o Tribunal Regional proibiu a publicação da quase totalidade do primeiro artigo, sob pena de multa acordada, e condenou a Axel Springer AG a pagar uma multa de 5.000,00 euros e a reembolsar as despesas processuais, no total de 811,88 euros, acrescidas de taxas legais supletivas. O Tribunal Regional concluiu que o artigo, tal como publicado pelo Bild, constituía uma grave interferência nos direitos de personalidade de X, fazendo com que ficasse “descredibilizado aos olhos do público”. O Tribunal também argumentou que os direitos de personalidade de X prevalecem sobre o interesse do público em ser informado, mesmo que a verdade dos fatos não tenha sido contestada. O Tribunal ainda argumentou que: 1) o crime cometido por X era apenas de gravidade média ou mesmo pequena, e que não havia interesse público em tomar conhecimento dos fatos; 2) nenhuma reportagem teria sido publicada se o crime fosse cometido por



alguém desconhecido; 3) X tinha apenas uma condenação anterior que ocorreu há muitos anos; 4) o interesse público se concentrava mais no personagem interpretado por X do que no próprio ator. Além disso, X não tinha feito nada para atrair a atenção especial da imprensa; 5) apesar de X ter interpretado um superintendente de polícia na TV, o público poderia distinguir o ator do personagem. Ademais, X nunca se apresentou como um símbolo de virtude moral; e 6) o fato de o jornal ter obtido a informação de uma fonte oficial não isentava a revista da exigência de verificar se a publicação da informação era razoável considerando os direitos de personalidade de X.

Em 21 de março de 2006, o Tribunal de Segunda Instância negou provimento a um recurso interposto pela Axel Springer AG contra a decisão do Tribunal Regional de Hamburgo. O Tribunal de Segunda Instância concordou essencialmente com o raciocínio do Tribunal Regional. Entretanto, não considerou que a responsabilidade da empresa fosse além de uma pequena negligência, entendendo que as informações divulgadas pelo Ministério Público fizeram com que a empresa acreditasse que a reportagem era lícita. Entretanto, a divulgação ilícita pelo Ministério Público não fez com que a publicação feita pela autora fosse lícita. O Tribunal de Segunda Instância reduziu a multa acordada para 1.000,00 euros. Recusou o pedido de licença para apelar em questões de direito porque a sentença não era conflitante com a jurisprudência do Tribunal Federal de Justiça. A Axel Springer AG tentou recorrer junto ao Tribunal Federal de Justiça, mas seu pedido de licença para apelar foi recusado em 7 de novembro de 2006. Em 11 de novembro, o Tribunal Federal de Justiça recusou o pedido de licença para apelar da autora para recorrer sobre questões de direito, sob o argumento de que o caso não apresentava uma questão de fundamental importância.

Em 7 de julho de 2005, o Bild publicou um segundo artigo com a seguinte manchete: “TV series Superintendent X confesses in court to having taken cocaine. He is fined 18,000 euros!” (O Superintendente X da série de TV confessa perante o tribunal ter consumido cocaína. Ele foi multado no valor de 18.000 euros!). O artigo publicado junto à foto do ator, transcreveu parcialmente a confissão feita por X perante o tribunal. X também propôs uma ação contra a Axel Springer AG em relação à publicação deste artigo.

Em 15 de agosto de 2005, o Tribunal Regional de Hamburgo concedeu uma medida liminar contra qualquer nova publicação deste artigo e, em uma sentença de 22 de setembro, proibiu a nova publicação do artigo sob pena de multa e condenou a empresa ao pagamento de 449,96 euros em custos, acrescidos de taxas legais supletivas. O raciocínio foi essencialmente o mesmo que o estabelecido no acórdão relativo ao primeiro artigo. O recurso da Axel Springer AG contra esta decisão também foi negado pelo Tribunal de Segunda Instância e, uma vez mais, foi recusado o pedido de licença para apelar junto ao Tribunal Federal de Justiça. A empresa tentou então recorrer ao Tribunal Constitucional Federal contra ambas as decisões, mas em 5 de março de 2008, um painel de três juízes do Tribunal Constitucional Federal se recusou a admitir este recurso constitucional.

Em 12 de setembro de 2006 e novamente em 29 de janeiro de 2008, o Tribunal Regional de Hamburgo condenou a Axel Springer AG a pagar a X duas multas de 5.000,00 euros cada, por ter violado a ordem de 15 de agosto de 2005. Entre outros motivos, isso se deveu ao fato de a empresa ter publicado, em 7 de julho de 2006 e online, em 22 de março de 2007, uma declaração de um de seus editores com o seguinte conteúdo: “Desta



forma, não tínhamos qualquer direito de noticiar o julgamento do popular ator X por posse de cocaína, apesar de ele ser um reincidente muito conhecido e o crime ter sido cometido no festival da cerveja em Munique”.

Em seguida, a Axel Springer propôs uma petição perante a Corte Europeia de Direitos Humanos, alegando que a Alemanha tinha violado a sua liberdade de expressão. O processo foi inicialmente atribuído à Quinta Seção, mas em 30 de março de 2010 a Seção renunciou sua competência em favor do pleno que proferiu a decisão em 7 de fevereiro de 2012.

Visão geral da decisão

A questão central posta o plenário da Corte Europeia de Direitos Humanos era se a Alemanha havia violado a liberdade de expressão ao proibir a publicação dos artigos do Bild acerca da detenção e subsequente condenação de X e ao aplicar multas à Axel Springer AG (a autora) devido à publicação dos referidos artigos.

O governo alemão reconheceu que as decisões dos seus tribunais nacionais tinham interferido com a liberdade de expressão da autora, mas argumentou que a interferência era estabelecida por lei e visava um objetivo legítimo, nomeadamente a proteção da privacidade. Argumentou ainda que o debate foi em relação à proporcionalidade e que a Corte Europeia de Direitos Humanos “deveria somente intervir quando os tribunais nacionais não considerarem certas circunstâncias específicas ao realizar ponderações ou quando o respectivo resultado for manifestamente desproporcional” [§ 64].

A autora, por sua vez, arguiu que: 1) X era um ator bem conhecido, especialmente popular entre jovens adultos do sexo masculino; 2) os crimes nunca foram, por natureza, assuntos puramente privados e X era um infrator reincidente; 3) o interesse público em ser informado deveria prevalecer sobre o direito de X à privacidade, especialmente porque X havia chamado a atenção pública no passado e usado os meios de comunicação para autopromoção; 4) X havia afirmado publicamente após sua primeira condenação que havia desistido de consumir drogas, renunciando ao seu direito à privacidade sobre esse assunto; 5) a veracidade dos fatos publicados no artigo não foi contestada; 6) foram as autoridades judiciárias que divulgaram os fatos e a identidade da pessoa presa; 7) a informação já tinha sido divulgada publicamente pelas autoridades judiciárias; e 8) a imprensa não podia se limitar a reportagens apenas sobre figuras políticas, considerando que “como as pessoas proeminentes podem estabelecer uma certa imagem pessoal procurando a atenção dos meios de comunicação, esses últimos deviam ter o direito de corrigir essa imagem quando já não correspondesse à realidade” [§ 70].

A Corte iniciou a análise revendo a jurisprudência relativa à liberdade de expressão e ao princípio da “margem de apreciação”. Prosseguiu resumindo os critérios estabelecidos pela jurisprudência para a ponderação entre a liberdade de expressão e a privacidade, sendo eles: 1) se a publicação contribui para um debate de interesse geral; 2) em que nível a pessoa envolvida é publicamente conhecida e qual é o tema da reportagem; 3) a conduta anterior da pessoa interessada; 4) o método de obtenção da informação e sua veracidade; 5) o conteúdo, forma e consequências da publicação; e 6) a gravidade da



sanção imposta.

A Corte passou então a aplicar esses critérios ao caso. Reconheceu que, como os artigos diziam respeito a fatos judiciais públicos, poderiam ser considerados como apresentando um grau de interesse geral, observando ainda que o nível do interesse poderia variar com base em fatores, como: “em que nível a pessoa é publicamente conhecida, as circunstâncias do caso e quaisquer outros desenvolvimentos que surjam durante o processo”. Quanto ao nível de conhecimento público de X, a Corte discordou da avaliação dos tribunais nacionais e considerou-o “suficientemente conhecido para ser considerado uma figura pública”. Também destacou que ele era conhecido principalmente por um papel, o de um superintendente da polícia, cuja missão era a aplicação da lei e a prevenção do crime, o que aumentou o interesse do público em ser informado sobre a sua prisão devido a um crime.

Com relação ao tema dos artigos, a Corte reconheceu que estes pertenciam a um crime de pequeno potencial ofensivo, considerando a pequena quantidade de narcóticos encontrada na posse de X. Também concordou com a avaliação dos tribunais da Alemanha de que nenhuma reportagem seria publicada se o crime tivesse sido cometido por uma pessoa desconhecida. Entretanto, destacou que a prisão havia ocorrido em público durante a Oktoberfest que, como reconhecido pelo Tribunal de Segunda Instância nacional, era uma questão de relevante interesse público.

Em relação à conduta anterior de X, a Corte considerou que ele “procurava ativamente estar no centro das atenções”, o que reduziu a sua “expectativa legítima” de que a sua vida privada fosse protegida. Quanto aos métodos de obtenção da informação, a Corte considerou que as alegações da autora de que tinha obtido as informações antes da publicação de uma conferência de imprensa oficial não eram verdadeiras, uma vez que a única conferência de imprensa verificada tinha ocorrido após a publicação do primeiro artigo. Contudo, observou que, mesmo que a informação não tivesse sido obtida em uma conferência de imprensa, não se contestou que o jornalista a tivesse obtido de fontes oficiais (a polícia e o procurador) e, portanto, não era possível constatar má-fé por parte da autora. A Corte também salientou que a Procuradoria tinha confirmado os fatos do primeiro artigo em uma conferência de imprensa no dia seguinte à publicação do artigo e que os fatos contidos no segundo artigo já eram do conhecimento público antes da sua publicação.

Em relação ao conteúdo, forma e consequência dos artigos, a Corte considerou que os artigos apenas se relacionavam aos fatos e não continham qualquer “expressão depreciativa ou alegação não fundamentada” e que “o fato de o primeiro artigo conter certas expressões que, para todos os efeitos, foram concebidas para atrair a atenção do público, isso não pode, exclusivamente, apresentar um problema ao abrigo da jurisprudência da Corte”. Quanto à gravidade das sanções, a Corte considerou que estas eram moderadas, mas capazes de ter um “efeito intimidador” [§ 108].

Com base na análise de cada um dos critérios, o Tribunal concluiu que a interferência da Alemanha na liberdade de expressão da autora não era “necessária em uma sociedade democrática” e que não existia “nenhuma relação razoável de proporcionalidade entre, por um lado, as restrições impostas pelos tribunais nacionais ao direito à liberdade de expressão da autora e, por outro, o objetivo legítimo visado”. Assim, decidiu por doze



votos a cinco, que a Alemanha havia violado o direito à liberdade de expressão da autora [§ 110].

O juiz López Guerra proferiu um voto vencido, ao qual se juntaram os juízes Jungwiert, Jaeger, Villigier e Poalelungi. Os juízes vencidos concordaram com a avaliação dos fatos feita pela maioria, mas consideraram que a maioria tinha agido como “quarta instância”, quando o papel do pleno era apenas “verificar se os tribunais nacionais ponderaram devidamente os direitos conflitantes e consideraram os critérios relevantes estabelecidos na nossa jurisprudência sem qualquer erro manifesto ou omissão de qualquer fator importante”. Eles consideraram que o judiciário alemão tinha realizado a ponderação necessária e avaliado os interesses conflitantes da liberdade de expressão e da privacidade, indicando amplos motivos para suas decisões. Desta forma, entenderam que a maioria tinha chegado a uma conclusão diferente, preferindo a liberdade de expressão sobre a privacidade, em comparação com os tribunais da Alemanha, quando não estava previsto “repetir novas avaliações devidamente realizadas pelos tribunais da Alemanha”.

ORIENTAÇÃO DA DECISÃO

Ampliação da Liberdade de Expressão

A decisão amplia a expressão ao reconhecer o direito da imprensa de informar a população sobre assuntos de interesse público relativos a pessoas públicas que não façam parte da arena política. A decisão também toma uma posição ampla em relação à medida em que o Corte Europeia pode reformar as decisões dos tribunais nacionais em casos relativos à ponderação da liberdade de expressão e privacidade.

PERSPECTIVA GLOBAL

Leis internacionais e regionais correlatas

- CEDH, art. 10
- CEDH, art. 8
- CEDH, Editions Plon vs. França, pedido nº 58148/00 (2004)
- CEDH, Handyside vs. Reino Unido, pedido nº 5493/72 (1976)
- CEDH, Lindon vs. França, pedido nºs 21279/02 e 36448/02 (2007)
- CEDH, Bladet Tromsø e Stensaas vs. Noruega [GC], pedido nº 21980/93 (1999)
- CEDH, Pedersen e Baadsgaard vs. Dinamarca [GC], pedido nº 49017/99 (2004)
- CEDH, News Verlags GmbH & Co. KG vs. Áustria, pedido nº 31457/96 (2000)
- CEDH, Dupuis e outros vs. França, pedido nº 1914/02 (2007)
- CEDH, Campos Dâmaso vs. Portugal, pedido nº 17107/05 (2008)
- CEDH, Jersild vs. Dinamarca, pedido nº 15890/89 (1994)



- CEDH, **Eerikäinen vs. Finlândia**, pedido nº 3514/02 (2009)
- CEDH, **Tonsberg Blad AS e Haukom vs. Noruega** (2008), 46 EHHR 40
- CEDH, **Hachette Filipacchi Ass'n vs. França**, pedido nº 71111/01 (2007)
- CEDH, **MGN Limited vs. Reino Unido**, pedido nº 39401/04 (2011)
- CEDH, **Tammer vs. Estônia**, pedido nº 41205/98 (2001)
- CEDH, **Karhuvaara e Iltalehti vs. Finlândia**, pedido nº 53678/00 (2004)
- CEDH, **Flinkkilä vs. Finlândia**, pedido nº 25576/04 (2010)
- CEDH, **Petrenco vs. Moldávia**, pedido nº 20928/05 (2010)
- CEDH, **Polanco Torres e Movilla Polanco vs. Espanha**, pedido nº 34147/06 (2010)
- CEDH, **Petrov vs. Bulgária (dez.)**, pedido nº 27103/04 (2010)
- CEDH, **Timciuc vs. Finlândia (dez.)**, nº 28999/03 (2010)
- CEDH, **Mosley vs. Reino Unido**, pedido nº 48009/08 (2011)
- CEDH, **Palomo Sánchez e outros vs. Espanha [GC]**, pedido nºs 28955/06, 28957/06, 28959/06 e 28964/06 (2011)
- CEDH, **Leempoel & S.A. ED. Ciné Revue vs. Bélgica**, pedido nº 64772/01 (2006)
- CEDH, **Standard Verlags GmbH vs. Áustria (Nº 2)**, nº 21277/05 (2009)
- CEDH, **White vs. Suécia**, pedido nº 42435/02 (2006)
- CEDH, **Egeland e Hanseid vs. Noruega**, pedido nº 34438/04 (2009)
- CEDH, **Nikowitz e Verlagsgruppe News GmbH vs. Áustria**, pedido nº 5266/03 (2007)
- CEDH, **Colaço Mestre e SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A. vs. Portugal**, pedido nºs 11182/03 e 11319/03 (2007)
- CEDH, **Sapan vs. Turquia**, pedido nº 44102/04 (2010)
- CEDH, **Minelli vs. Suíça (dez.)**, nº 14991/02 (2005)
- CEDH, **Fressoz vs. França**, pedido nº 29183/95 (1999)
- CEDH, **Stoll vs. Suíça**, pedido nº 69698/98 (2007)
- CEDH, **Wirtschafts-Trend Zeitschriften-Verlagsgesellschaft m.b.H. vs. Áustria (no. 3)**, pedido nºs 66298/03 e 15653/03 (2005)
- CEDH, **Reklos e Davourlis vs. Grécia**, pedido nº 1234/05 (2009)
- CEDH, **Jokitaipale e outros vs. Finlândia**, pedido nº 43349/05 (2010)
- CEDH, **Gurgenidze vs. Geórgia**, pedido nº 71678/01 (2006)
- CEDH, **Jokitaipale e outros vs. Finlândia**, pedido nº 43349/05 (2010)
- CEDH, **Flinkkilä vs. Finlândia**, pedido nº 25576/04 (2010)

SIGNIFICÂNCIA DO CASO



A decisão estabelece um precedente vinculante ou persuasivo dentro de sua jurisdição

Decisão (incluindo votos vencedores e vencidos) estabelece influente ou persuasivo precedente fora de sua jurisdição

A decisão foi citada em:

- **Privado: Couderc vs. França**
- **Von Hannover vs. Alemanha (nº 2)**
- **PETA Deutschland vs. Alemanha**
- **Akdeniz vs. Presidência de Telecomunicações e Comunicações**
- **Erdoğan vs. Turquia**
- **Braun vs. Polônia**
- **Tierbefreier E.V. vs. Alemanha**
- **Lillo-Stenberg vs. Noruega**
- **Salumäki vs. Finlândia**
- **Axel Springer AG vs. Alemanha (Nº 2)**
- **Cârstea vs. Romênia**
- **Delfi AS vs. Estônia**
- **Haldimann vs. Suíça**
- **Ruusunen vs. Finlândia**
- **Lavric vs. Romênia**
- **Ojala vs. Finlândia**
- **Kieser vs. Alemanha**
- **Morice vs. França**
- **Perinçek vs. Suíça**
- **Couderc vs. França**
- **Medžlis Islamske Zajednice Brčko vs. Bósnia e Herzegovina**
- **Pinto Coelho vs. Portugal (Nº 2)**
- **Media Design and Publishing Company vs. França**
- **Bédat vs. Suíça**
- **Bohlen vs. Alemanha**
- **Ungváry vs. Hungria**
- **Niskasaari vs. Finlândia**
- **Caragea vs. Romênia**
- **Magyar Jeti Zrt vs. Hungria**
- **Fürst-Pfeifer vs. Áustria**
- **Salihu vs. Suécia**
- **Annen vs. Alemanha**
- **Subramanian Swamy vs. União da Índia**
- **PJS v News Group Newspapers Ltd [2016] UKSC 26**
- **Wegrzynowski e Smolczewski vs. Polônia**
- **Ziembinski vs. Polônia (Nº 2)**
- **Pihl vs. Suécia**
- **Olafsson vs. Islândia**



- **Satakunnan Markkinapörssi Oy e Satamedia Oy vs. Finlândia**
- **Caso de Bayev e outros vs. Rússia**
- **Caso de Bărbulescu vs. Romênia**
- **Caso do N.B.B.**
- **Tamiz vs. Reino Unido**
- **Verlagsgruppe Droemer Knaur GmbH vs. Alemanha**
- **Mallia e Massa vs. Procurador Geral da República**
- **Caso Fuchsmann vs. Alemanha**
- **Einarsson vs. Islândia**
- **Frisk e Jensen vs. Dinamarca**
- **Kaçki vs. Polônia**
- **Milisavljević vs. Sérvia**
- **Stiftung Gegen Rassismus und Antisemitismus vs. Suíça**
- **Faludy-Kovács vs. Hungria**
- **Falzon vs. Malta**
- **M. L. e W.W. vs. Alemanha**
- **A & B vs. Ediciones El Pais**
- **Narodni List D.D. vs. Croácia**
- **Big Brother Watch vs. Reino Unido**
- **Fedchenko vs. Rússia (Nº 3)**
- **Fedchenko vs. Rússia (Nº 5)**
- **Fedchenko vs. Rússia (Nº 4)**
- **Toranzo Gomez vs. Espanha**
- **Caruana Galizia vs. Autoridade de Planejamento**
- **Marina vs. Romênia**
- **Ernst August von Hannover vs. Alemanha**
- **Caso de Timakov e OOO ID Rubezh vs. Rússia**
- **Caso de Monica Macovei vs. Romênia**
- **Tölle vs. Croácia**
- **Matalas vs. Grécia**
- **Baka vs. Hungria**
- **Mouvement Raëlien Suisse vs. Suíça**
- **Standard Verlagsgesellschaft mbH vs. Áustria (Nº 3)**
- **Caso de Rashkin vs. Rússia**
- **Biancardi vs. Itália**

DOCUMENTOS OFICIAIS DO CASO

Documentos oficiais do caso:

- **Decisão (Inglês)**

